



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12259.000320/2008-82  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2402-004.244 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.  
**Recorrente** TECNOSOLO ENG. E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI 8.212/91. PRAZOS DECADENCIAIS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Incidência do artigo 173 do CTN.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Thiago Taborda Simões – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Luciana de Souza Espíndola Reis, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de AI DEBCAD referente às contribuições sociais da empresa, SAT e terceiros, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, apurados em folhas de pagamento e termos de rescisões de contratos de trabalho, no período de 05/1998 a 13/1998.

Relatório Fiscal às fls. 40/73.

Intimado da autuação, a Recorrente apresentou impugnação de fls. 152/199 que restou julgada procedente pelo acórdão de fls. 208/210, sob o fundamento de que o crédito lançado teria sido fulminado pela decadência, vez que constituído em prazo superior ao estabelecido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Ante a exoneração de crédito acima do limite estabelecido pela Portaria MF nº 03/2008, recorreu-se de ofício da decisão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões - Relator

O Recurso de Ofício atende ao requisito de admissibilidade, portanto dele conheço.

### Da Decadência Verificada

A NFLD sob análise fora lavrada em 07/12/2007, conforme fl. 01 dos autos, referindo-se a contribuições previdenciárias não recolhidas pelo Recorrente nas competências de 05/1998 a 13/1998, nos termos do DAD – Discriminativo Analítico de Débito de fls. 04/13.

A Lei nº 8.212/91 estabeleceu que especificamente quanto às contribuições previdenciárias, o prazo decadencial seria de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, nos termos do art. 45.

O Supremo Tribunal Federal, conforme Informativo STF nº 510 de 19 de junho de 2008, por entender que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, atribuindo-se à decisão efeitos *ex nunc* apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data.

Após, o STF aprovou o enunciado da Súmula Vinculante nº 08/2008 nos seguintes termos:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.599/77 e os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”*

Observe-se que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A da Constituição Federal, que foram inseridos pela EC nº 45/2004, estabelecendo:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, **aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.*

[...]

*§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Em complemento, o art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF estabelece que cabe aos Conselheiros o afastamento de aplicação de dispositivos que já tenham sido declarados inconstitucionais por decisão plenária definitiva do STF:

*“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;”*

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 pelo STF, aplicar-se-á as regras do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos não restou demonstrada a ocorrência de pagamento a menor. Todavia, ainda assim, considerando-se a regra do art. 173 do CTN, o prazo decadencial teria início em 01/1999, devendo o crédito tributário ser lançado até 01/2004, o que não ocorreu.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, conheço do recurso de ofício e a ele nego provimento para manter o reconhecimento da decadência do crédito tributário.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.